

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1879/2000 da Comissão de 5 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/532/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1147] 3**

2000/533/CE:

Decisão da Comissão, de 17 de Agosto de 2000, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(2000) 2405] 25

2000/534/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Agosto de 2000, que estabelece as disposições de aplicação necessárias para executar o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 8 de Agosto de 2000, no processo T-159/00 R [notificada com o número C(2000) 2535] 26**

2000/535/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 2000, que prorroga pela terceira vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2650] 27**

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1879/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	73,7
	999	73,7
0707 00 05	052	75,3
	628	142,3
	999	108,8
0709 90 70	052	59,9
	388	53,7
	999	56,8
0805 30 10	388	57,3
	524	60,1
	528	61,8
	999	59,7
0806 10 10	052	73,4
	064	38,2
	400	173,8
	999	95,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,0
	400	72,0
	508	59,9
	512	77,4
	528	59,2
	720	66,1
	728	63,8
	800	192,9
	804	72,2
	999	83,8
	0808 20 50	052
388		64,7
999		77,2
0809 30 10, 0809 30 90	052	109,2
	999	109,2
0809 40 05	052	55,1
	064	51,6
	066	60,3
	068	47,5
	094	46,7
	400	138,9
	999	66,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2000

que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos

[notificada com o número C(2000) 1147]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/532/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/156/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽³⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários Estados-Membros têm notificado categorias de resíduos que consideram apresentar uma ou mais das propriedades indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE.
- (2) O n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE requer o exame por parte da Comissão das notificações recebidas dos Estados-Membros, com vista à alteração da lista dos resíduos perigosos estabelecida pela Decisão 94/904/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) Qualquer resíduo incluído na lista de resíduos perigosos deve igualmente figurar no Catálogo Europeu de Resíduos tal como estabelecido pela Decisão 94/3/CE da Comissão ⁽⁵⁾. É adequado estabelecer uma lista comuni-

tária que integre a lista dos resíduos estabelecida pela Decisão 94/3/CE e a lista dos resíduos perigosos estabelecida pela Decisão 94/904/CE, de modo a aumentar a transparência do sistema de listagem e simplificar as disposições existentes.

- (4) A Comissão é assistida nesta tarefa pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do referido comité,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptada a lista que figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Considera-se que os resíduos classificados como perigosos apresentam uma ou mais das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE e, no que respeita a H3 a H8, H10 ⁽⁶⁾ e H11 do mesmo anexo, uma ou mais das propriedades seguintes:

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 47.

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31.12.1994, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 5 de 7.1.1994, p. 15.

⁽⁶⁾ Na Directiva 92/32/CEE do Conselho (JO L 154 de 5.6.1992, p. 1), que altera pela sétima vez a Directiva 67/548/CEE, foi introduzido o termo «tóxico para a reprodução». Este termo substituiu o termo «teratogénico» e tem uma definição mais precisa sem alterar o conceito. É desta forma o equivalente à característica H10, do anexo III da Directiva 91/689/CEE.

- ponto de inflamação ≤ 55 °C,
- uma ou mais substâncias classificadas⁽¹⁾ como muito tóxicas numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias classificadas como tóxicas numa concentração total ≥ 3 %,
- uma ou mais substâncias classificadas como nocivas numa concentração total ≥ 25 %,
- uma ou mais substâncias corrosivas da classe R35 numa concentração total ≥ 1 %,
- uma ou mais substâncias corrosivas da classe R34 numa concentração total ≥ 5 %,
- uma ou mais substâncias irritantes da classe R41 numa concentração total ≥ 10 %,
- uma ou mais substâncias irritantes das classes R36, R37, R38 numa concentração total ≥ 20 %,
- uma ou mais substâncias reconhecidas como cancerígenas (categorias 1 ou 2) numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias tóxicas para a reprodução das categorias 1 ou 2 das classes R60, R61 numa concentração total $\geq 0,5$ %,
- uma ou mais substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 3, das classes R62, R63 numa concentração total ≥ 5 %,
- uma ou mais substâncias mutagénicas das categorias 1 ou 2, da classe R46 numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias mutagénicas da categoria 3, da classe R40 numa concentração total ≥ 1 %.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros podem decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas fornecidas pelo detentor dos resíduos, que um determinado resíduo indicado

como perigoso na lista não apresenta nenhuma das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. Os Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no segundo travessão do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE, podem igualmente decidir, em casos excepcionais, que um determinado resíduo indicado como não perigoso na lista apresenta algumas das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. Todas estas decisões tomadas pelos Estados-Membros devem ser comunicadas anualmente à Comissão. A Comissão coligirá essas decisões e avaliará a conveniência de a lista comunitária de resíduos e resíduos perigosos ser alterada em função das decisões dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias de forma a cumprir esta decisão até 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 5.º

A Decisão 94/3/CE e a Decisão 94/904/CE ficam revogadas com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ A classificação e os números R referem-se à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) e alterações subsequentes. Os limites de concentração são os estabelecidos na Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 14) e alterações subsequentes.

ANEXO

Lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos e com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos*Introdução*

1. A presente lista de resíduos é uma lista harmonizada, que será periodicamente revista e, se necessário, alterada em conformidade com o artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE. No entanto, a inclusão de uma determinada matéria na lista não significa que essa matéria constitua um resíduo em todas as situações. A entrada só é relevante quando for satisfeita a definição de resíduo da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE.
2. Os resíduos que figuram na lista estão sujeitos às disposições da Directiva 75/442/CEE, salvo se for aplicável o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º da mesma directiva.
3. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na lista são completamente definidos pelos códigos de seis dígitos dos resíduos e pelos códigos de dois e quatro dígitos dos respectivos capítulos e subcapítulos. A identificação de um resíduo na lista requer, assim, os seguintes passos:
 - 3.1. Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e determinar o código de seis dígitos apropriado do resíduo (excluindo os códigos desses capítulos acabados em 99). Convém notar que algumas indústrias podem ter de classificar as actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencentes aos capítulos 12 (resíduos da moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos contendo metais, provenientes do tratamento e revestimento de metais) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico.
 - 3.2. Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, os capítulos 13, 14 e 15 devem ser consultados para identificação dos resíduos.
 - 3.3. Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16.
 - 3.4. Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não anteriormente especificados) da parte da lista correspondente à actividade identificada no primeiro passo.
4. Os resíduos constantes da lista e indicados com «*» são resíduos perigosos em conformidade com o primeiro travessão do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE. Estes resíduos estão sujeitos às disposições da Directiva 91/689/CEE relativa a resíduos perigosos, excepto se se aplicar o n.º 5 do artigo 1.º da mesma directiva.
5. Para efeitos do disposto nesta decisão, por «substâncias perigosas», entende-se qualquer substância que foi ou será classificada como perigosa nas redacções que forem dadas à Directiva 67/548/CEE; por «metal pesado» entende-se qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, incluindo estes metais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas.
6. Se um resíduo for identificado como perigoso por referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só será considerado efectivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das propriedades indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. No que se refere às características H3 a H8, H10 e H11, aplica-se o artigo 2.º da presente decisão. Para as características H1, H2, H9 e H12 a H14, o artigo 2.º da presente decisão não apresenta actualmentes especificações.
7. Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração dos pontos da lista: os resíduos que não foram alterados mantiveram os códigos utilizados na Decisão 94/3/CE; para evitar confusões após a implementação da nova lista, os códigos de resíduos que sofreram alteração foram eliminados e não voltarão a ser utilizados; aos resíduos que foram acrescentados foram atribuídos códigos não utilizados na Decisão 94/3/CE.

ÍNDICE

Capítulos da lista*(códigos de dois dígitos)*

- 01 Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como da preparação e de outros tratamentos das matérias extraídas
- 02 Resíduos de produção primária da agricultura, horticultura, caça, pesca e aquacultura, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares
- 03 Resíduos da transformação de madeira e do fabrico de papel, cartão, pasta para papel, painéis e mobiliário
- 04 Resíduos das indústrias do couro e produtos de couro e têxteis
- 05 Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão
- 06 Resíduos de processos químicos inorgânicos
- 07 Resíduos de processos químicos orgânicos
- 08 Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão
- 09 Resíduos da indústria fotográfica
- 10 Resíduos inorgânicos de processos térmicos
- 11 Resíduos inorgânicos contendo metais, provenientes do tratamento e do revestimento de metais, e da hidrometalurgia de metais não ferrosos
- 12 Resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais e plásticos
- 13 Óleos usados (excepto óleos alimentares, 05 e 12)
- 14 Resíduos de substâncias orgânicas utilizadas como solventes (excepto 07 e 08)
- 15 Embalagens, absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados
- 16 Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista
- 17 Resíduos de construção e demolição (incluindo construção rodoviária)
- 18 Resíduos da prestação de cuidados médicos e veterinários e/ou da investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)
- 19 Resíduos de instalações de tratamento de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da indústria da água
- 20 Resíduos urbanos e resíduos equiparados do comércio, indústria e serviços, incluindo as fracções recolhidas selectivamente

- 01 RESÍDUOS DA PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINAS E PEDREIRAS, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MATÉRIAS EXTRAÍDAS**
- 01 01 resíduos da extracção de minérios**
 - 01 01 01 resíduos da extracção de minérios metálicos
 - 01 01 02 resíduos da extracção de minérios não metálicos
- 01 02 resíduos da preparação de minérios**
 - 01 02 01 resíduos da preparação de minérios metálicos
 - 01 02 02 resíduos da preparação de minérios não metálicos
- 01 03 resíduos da transformação física e química de minérios metálicos**
 - 01 03 01 ganga
 - 01 03 02 poeiras e pós
 - 01 03 03 lamas vermelhas da produção de alumina
 - 01 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 04 resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos**
 - 01 04 01 gravilhas e fragmentos de rocha
 - 01 04 02 areias e argilas
 - 01 04 03 poeiras e pós
 - 01 04 04 resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema
 - 01 04 05 resíduos da lavagem e limpeza de minérios
 - 01 04 06 resíduos do corte e serragem de pedra
 - 01 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 05 lamas e outros resíduos de perfuração**
 - 01 05 01 lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos
 - 01 05 02 lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário
 - 01 05 03 lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos
 - 01 05 04 lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce
 - 01 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 RESÍDUOS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, CAÇA, PESCA E AQUACULTURA, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES**
- 02 01 resíduos da produção primária**
 - 02 01 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
 - 02 01 02 resíduos de tecidos animais
 - 02 01 03 resíduos de tecidos vegetais
 - 02 01 04 resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
 - 02 01 05* resíduos agroquímicos
 - 02 01 06 fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local
 - 02 01 07 resíduos da exploração florestal
 - 02 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 02 resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal**
 - 02 02 01 lamas de lavagem e limpeza
 - 02 02 02 resíduos de tecidos animais
 - 02 02 03 materiais impróprios para consumo ou processamento
 - 02 02 04 lamas do tratamento local de efluentes
 - 02 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 03 resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café e tabaco, e da produção de conservas**
 - 02 03 01 lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
 - 02 03 02 resíduos de agentes conservantes
 - 02 03 03 resíduos da extracção por solventes

- 02 03 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 03 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 04 resíduos do processamento de açúcar**
- 02 04 01 terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba
- 02 04 02 carbonato de cálcio fora de especificação
- 02 04 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 05 resíduos da indústria de laticínios**
- 02 05 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 05 02 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 06 resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria**
- 02 06 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 06 02 resíduos de agentes conservantes
- 02 06 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 07 resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)**
- 02 07 01 resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
- 02 07 02 resíduos da destilação de álcool
- 02 07 03 resíduos de tratamentos químicos
- 02 07 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 07 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 03 RESÍDUOS DA TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAPEL, CARTÃO, PASTA PARA PAPEL, PAINÉIS E MOBILIÁRIO**
- 03 01 resíduos da transformação da madeira e da produção de painéis e mobiliário**
- 03 01 01 resíduos do descasque de madeira e de cortiça
- 03 01 02 serradura
- 03 01 03 aparas, fitas de aplainamento, restos de madeira, de aglomerados e de folheados
- 03 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 03 02 resíduos da preservação de madeira**
- 03 02 01* produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
- 03 02 02* agentes organoclorados de preservação da madeira
- 03 02 03* agentes organometálicos de preservação da madeira
- 03 02 04* agentes inorgânicos de preservação da madeira
- 03 03 resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão**
- 03 03 01 materiais lenhosos
- 03 03 02 lamas carbonatadas da preparação e caustificação da lixívia verde (provenientes do tratamento da lixívia negra)
- 03 03 03 lamas de branqueamento provenientes dos processos utilizando o hipoclorito e o cloro
- 03 03 04 lamas de branqueamento provenientes de outros processos de branqueamento
- 03 03 05 lamas de destintagem provenientes da reciclagem de papel
- 03 03 06 lamas de papel e de fibra de papel
- 03 03 07 rejeitados da reciclagem de papel e cartão
- 03 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 04 RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTEIS**
- 04 01 resíduos das indústrias do couro e produtos de couro**
- 04 01 01 resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
- 04 01 02 resíduos da operação de calagem
- 04 01 03* resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa
- 04 01 04 licores de curtimenta contendo crómio
- 04 01 05 licores de curtimenta sem crómio
- 04 01 06 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio
- 04 01 07 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
- 04 01 08 resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio
- 04 01 09 resíduos das fases de confecção e acabamentos
- 04 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 04 02 resíduos da indústria têxtil**
- 04 02 01 resíduos de fibras têxteis não processadas e de outras substâncias fibrosas naturais principalmente de origem vegetal
- 04 02 02 resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem animal
- 04 02 03 resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente artificiais ou sintéticas
- 04 02 04 resíduos de fibras têxteis mistas não processadas, produzidos na preparação da fição e tecelagem
- 04 02 05 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem vegetal
- 04 02 06 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem animal
- 04 02 07 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente artificiais ou sintéticas
- 04 02 08 resíduos de fibras têxteis mistas processadas
- 04 02 09 resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
- 04 02 10 matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
- 04 02 14* resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
- 04 02 15 resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14
- 04 02 16* corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas
- 04 02 17 corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16
- 04 02 19* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 04 02 20 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19
- 04 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO**
- 05 01 lamas e resíduos sólidos contendo hidrocarbonetos**
- 05 01 02 lamas de dessalinização
- 05 01 03* lamas de fundo dos depósitos
- 05 01 04* lamas alquílicas ácidas
- 05 01 05* derrames de hidrocarbonetos
- 05 01 06 lamas provenientes da operação e manutenção dos equipamentos e instalações
- 05 01 07* alcatrões e betumes ácidos
- 05 01 08* outros alcatrões e betumes
- 05 01 09* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 05 01 10 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09
- 05 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 02 lamas e resíduos sólidos sem hidrocarbonetos**
- 05 02 01 lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
- 05 02 02 resíduos de colunas de arrefecimento
- 05 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 05 04 argilas de filtração usadas**
 - 05 04 01* argilas de filtração usadas
- 05 05 resíduos de dessulfuração de hidrocarbonetos**
 - 05 05 01 resíduos contendo enxofre
 - 05 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 06 resíduos do tratamento pirolítico do carvão**
 - 05 06 01* alcatrões ácidos
 - 05 06 02 asfalto
 - 05 06 03* outros alcatrões
 - 05 06 04 resíduos provenientes de colunas de arrefecimento
 - 05 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 07 resíduos da purificação de gás natural**
 - 05 07 01* lamas contendo mercúrio
 - 05 07 02 resíduos contendo enxofre
 - 05 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 08 resíduos da regeneração de óleos**
 - 05 08 01* argilas de filtração usadas
 - 05 08 02* alcatrões ácidos
 - 05 08 03* outros alcatrões
 - 05 08 04* resíduos líquidos aquosos da regeneração de óleos
 - 05 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS**
 - 06 01 resíduos de soluções ácidas**
 - 06 01 01* ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
 - 06 01 02* ácido clorídrico
 - 06 01 03* ácido fluorídrico
 - 06 01 04* ácido fosfórico e ácido fosforoso
 - 06 01 05* ácido nítrico e ácido nitroso
 - 06 01 99* outros resíduos não anteriormente especificados
 - 06 02 resíduos de soluções alcalinas**
 - 06 02 01* hidróxido de cálcio
 - 06 02 02* soda cáustica
 - 06 02 03* amónia
 - 06 02 99* outros resíduos não anteriormente especificados
 - 06 03 resíduos de sais e suas soluções**
 - 06 03 01 carbonatos (excepto 02 04 02)
 - 06 03 02 soluções salinas contendo sulfatos, sulfitos ou sulfuretos
 - 06 03 03 sais na fase sólida contendo sulfatos, sulfitos ou sulfuretos
 - 06 03 04 soluções salinas contendo cloretos, fluoretos e halogenetos
 - 06 03 05 sais na fase sólida contendo cloretos, fluoretos e outros sais halogenados na fase sólida
 - 06 03 06 soluções salinas contendo fosfatos e sais afins na fase sólida
 - 06 03 07 fosfatos e sais afins na fase sólida
 - 06 03 08 soluções salinas contendo nitratos e compostos afins
 - 06 03 09 sais na fase sólida contendo nitretos (nitrometálicos)
 - 06 03 10 sais de amónio na fase sólida
 - 06 03 11* sais e soluções contendo cianetos
 - 06 03 12 sais e soluções contendo compostos orgânicos
 - 06 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 06 04** **resíduos contendo metais**
- 06 04 01 óxidos metálicos
- 06 04 02* sais metálicos (excepto 06 03)
- 06 04 03* resíduos contendo arsénio
- 06 04 04* resíduos contendo mercúrio
- 06 04 05* resíduos contendo outros metais pesados
- 06 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 05** **lamas do tratamento local de efluentes**
- 06 05 02* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 06 05 03 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02
- 06 06** **resíduos de processos químicos do enxofre (produção e transformação) e de processos de dessulfuração**
- 06 06 01 resíduos contendo enxofre
- 06 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 07** **resíduos de processos químicos dos halogéneos**
- 06 07 01* resíduos de electrólise contendo amianto
- 06 07 02* resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro
- 06 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 08** **resíduos da produção de silício e seus derivados**
- 06 08 01 resíduos da produção de silício e seus derivados
- 06 09** **resíduos de processos químicos do fósforo**
- 06 09 01 fosfogesso
- 06 09 02 escórias com fósforo
- 06 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 10** **resíduos de processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes**
- 06 10 01 resíduos de processos químicos do azoto e fabrico de fertilizantes
- 06 11** **resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes**
- 06 11 01 gesso resultante da produção de dióxido de titânio
- 06 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 13** **resíduos de outros processos químicos inorgânicos**
- 06 13 01* pesticidas inorgânicos, biocidas e agentes de preservação da madeira
- 06 13 02* carvão activado usado (excepto 06 07 02)
- 06 13 03 negro de fumo
- 06 13 04* resíduos do processamento do amianto
- 06 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07** **RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**
- 07 01** **resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
- 07 01 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 01 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 01 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 01 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 01 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 01 09* bolos de filtração e absorventes halogenados usados
- 07 01 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 01 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
- 07 01 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11
- 07 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 07 02 resíduos de FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
- 07 02 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 02 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 02 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 02 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 02 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 02 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 02 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 02 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 02 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11
 - 07 02 13 resíduos de plásticos
 - 07 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 03 resíduos de FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excluindo 06 11)**
- 07 03 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 03 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 03 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 03 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 03 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 03 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 03 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 03 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 03 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11
 - 07 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 04 resíduos de FFDU de pesticidas orgânicos (excepto 02 01 05)**
- 07 04 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 04 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 04 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 04 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 04 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 04 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 04 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 04 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 04 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11
 - 07 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 05 resíduos de FFDU de produtos farmacêuticos**
- 07 05 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 05 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 05 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 05 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 05 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 05 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 05 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 05 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 05 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11
 - 07 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 07 06** **resíduos de FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos**
- 07 06 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 06 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 06 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 06 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 06 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 06 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 06 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 06 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
- 07 06 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11
- 07 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 07** **resíduos de FFDU de produtos químicos não anteriormente especificados**
- 07 07 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 07 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 07 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 07 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 07 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 07 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 07 07 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 07 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
- 07 07 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11
- 07 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08** **RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), COLAS, VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO**
- 08 01** **resíduos de FFDU e remoção de tintas e vernizes**
- 08 01 11* resíduos de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 12 resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11
- 08 01 13* lamas de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 14 lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13
- 08 01 15* lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 16 lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15
- 08 01 17* lamas da remoção de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 18 lamas da remoção de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 17
- 08 01 19* suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 20 suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes não abrangidas em 08 01 19
- 08 01 21* resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
- 08 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 02** **resíduos de FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)**
- 08 02 01 resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
- 08 02 02 lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
- 08 02 03 suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
- 08 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 03** **resíduos de FFDU de tintas de impressão**
- 08 03 01* resíduos de tintas de impressão contendo solventes halogenados
- 08 03 02* resíduos de tintas de impressão contendo solventes não halogenados
- 08 03 03 resíduos de tintas de impressão de base aquosa
- 08 03 04 tinta seca

- 08 03 05* lamas de tintas contendo solventes halogenados
- 08 03 06* lamas de tintas contendo solventes não halogenados
- 08 03 07 lamas aquosas contendo tintas de impressão
- 08 03 08 resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
- 08 03 09 resíduos de *toner* de impressão (incluindo os cartuchos)
- 08 03 10* resíduos de solventes orgânicos utilizados para limpeza
- 08 03 11* resíduos de soluções de águas-fortes
- 08 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 04 resíduos de FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
- 08 04 09* resíduos de colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 10 resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09
- 08 04 11* lamas de colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 12 lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11
- 08 04 13* lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 14 lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13
- 08 04 15* resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 16 resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15
- 08 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 05 outros resíduos não anteriormente especificados**
- 08 05 01* resíduos de isocianatos
- 09 RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**
- 09 01 resíduos da indústria fotográfica**
- 09 01 01* banhos de revelação e activação, de base aquosa
- 09 01 02* banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
- 09 01 03* banhos de revelação à base de solventes
- 09 01 04* banhos de fixação
- 09 01 05* banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 09 01 06* resíduos contendo prata, provenientes do tratamento local de resíduos fotográficos
- 09 01 07 película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata
- 09 01 08 película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata
- 09 01 10 máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
- 09 01 11* máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
- 09 01 12 máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11
- 09 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 RESÍDUOS INORGÂNICOS DE PROCESSOS TÉRMICOS**
- 10 01 resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19)**
- 10 01 01 cinzas
- 10 01 02 cinzas volantes da combustão de carvão
- 10 01 03 cinzas volantes da combustão de turfa e madeira (não tratada)
- 10 01 04* cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos
- 10 01 05 resíduos à base de cálcio, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 06 outros resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 10 01 07 resíduos à base de cálcio, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 08 outras lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 01 09* ácido sulfúrico
- 10 01 11 lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras
- 10 01 12 revestimentos de fornos e refractários usados
- 10 01 13* cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
- 10 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 02 resíduos da indústria do ferro e do aço

- 10 02 01 resíduos do processamento de escórias
- 10 02 02 escórias não processadas
- 10 02 05 outras lamas
- 10 02 06 revestimentos e refractários usados
- 10 02 07* resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de fornos de arco eléctrico, contendo substâncias perigosas
- 10 02 08 resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de fornos de arco eléctrico não abrangidos em 10 02 07
- 10 02 09 resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de outros processos siderúrgicos
- 10 02 10 escamas de laminagem
- 10 02 11* resíduos contendo hidrocarbonetos, provenientes do tratamento com água de arrefecimento
- 10 02 12 outros resíduos provenientes do tratamento com água de arrefecimento
- 10 02 13* lamas do tratamento de gases contendo substâncias perigosas
- 10 02 14 lamas do tratamento de gases não abrangidas em 10 02 13
- 10 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 03 resíduos da priometalurgia do alumínio

- 10 03 01* alcatrões e outros resíduos contendo carbono provenientes do fabrico de ânodos
- 10 03 02 resíduos de ânodos
- 10 03 04* escórias da fusão primária/impurezas brancas
- 10 03 05 poeiras de alumina
- 10 03 06 bandas de carbono e materiais à prova de fogo usados na electrólise
- 10 03 07* revestimentos de cadinho usados
- 10 03 08* escórias salinas da fusão secundária
- 10 03 09* impurezas negras da fusão secundária
- 10 03 10* resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras
- 10 03 11 poeiras de gases de combustão
- 10 03 12 outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias)
- 10 03 13 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 03 14 lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 03 15* escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis em quantidades perigosas
- 10 03 16 escumas não abrangidas em 10 03 15
- 10 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 04 resíduos da priometalurgia do chumbo

- 10 04 01* escórias (de primeira e segunda fusão)
- 10 04 02* impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 10 04 03* arseniato de cálcio
- 10 04 04* poeiras de gases de combustão
- 10 04 05* outras partículas e poeiras
- 10 04 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 04 07* lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 04 08 revestimentos e refractários usados
- 10 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 05 resíduos da priometalurgia do zinco

- 10 05 01* escórias (de primeira e segunda fusão)
- 10 05 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 10 05 03* poeiras de gases de combustão
- 10 05 04 outras partículas e poeiras
- 10 05 05* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 05 06* lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 05 07 revestimentos e refractários usados
- 10 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 10 06 resíduos da pirometalurgia do cobre**
- 10 06 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 06 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 06 03* poeiras de gases de combustão
 - 10 06 04 outras partículas e poeiras
 - 10 06 05* resíduos da refinação electrolítica
 - 10 06 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 06 07* lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 06 08 revestimentos e refractários usados
 - 10 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 07 resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina**
- 10 07 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 07 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 07 03 resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 07 04 outras partículas e poeiras
 - 10 07 05 lamas do tratamento de gases
 - 10 07 06 revestimentos e refractários usados
 - 10 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 08 resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos**
- 10 08 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 08 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 08 03 poeiras de gases de combustão
 - 10 08 04 outras partículas e poeiras
 - 10 08 05 resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 08 06 lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 08 07 revestimentos e refractários usados
 - 10 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 09 resíduos da fundição de peças ferrosas**
- 10 09 01 machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 09 02 machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 09 03 escória do forno
 - 10 09 04 poeiras do forno
 - 10 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 10 resíduos da fundição de peças não ferrosas**
- 10 10 01 machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 10 02 machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 10 03 escórias do forno
 - 10 10 04 poeiras do forno
 - 10 10 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 11 resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro**
- 10 11 01 resíduos da preparação da mistura anterior ao processo térmico
 - 10 11 02 resíduos de vidro
 - 10 11 03 resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
 - 10 11 04 poeiras de gases de combustão
 - 10 11 05 outras partículas e poeiras
 - 10 11 06 resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
 - 10 11 07 lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 11 08 revestimentos e refractários usados
 - 10 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 10 12** **resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção**
- 10 12 01 resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico
- 10 12 02 poeiras de gases de combustão
- 10 12 03 outras partículas e poeiras
- 10 12 04 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 12 05 lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 12 06 moldes fora de uso
- 10 12 07 revestimentos e refractários usados
- 10 12 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 13** **resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles**
- 10 13 01 resíduos da preparação de misturas antes do processo térmico
- 10 13 02 resíduos do fabrico de produtos de fibrocimento
- 10 13 03 resíduos de outros materiais compósitos à base de cimento
- 10 13 04 resíduos da calcinação e hidratação da cal
- 10 13 05 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 13 06 outras partículas e poeiras
- 10 13 07 lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 13 08 revestimentos de refractários usados
- 10 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11** **RESÍDUOS INORGÂNICOS CONTENDO METAIS, PROVENIENTES DO TRATAMENTO E DO REVESTIMENTO DE METAIS, E DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS**
- 11 01** **resíduos líquidos e lamas do tratamento e do revestimento de metais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação e desengorduramento alcalino)**
- 11 01 01* resíduos cianetados (alcalinos) contendo metais pesados, excepto o crómio
- 11 01 02* resíduos cianetados (alcalinos) sem metais pesados
- 11 01 03* resíduos sem cianetos e contendo crómio
- 11 01 04 resíduos sem cianetos e sem crómio
- 11 01 05* soluções de decapagem ácidas
- 11 01 06* ácidos não anteriormente especificados
- 11 01 07* bases não anteriormente especificadas
- 11 01 08* lamas de fosfatação
- 11 02** **resíduos e lamas de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
- 11 02 01 lamas da hidrometalurgia do cobre
- 11 02 02* lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
- 11 02 03 resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
- 11 02 04 lamas não anteriormente especificadas
- 11 03** **lamas e sólidos de processos de têmpera**
- 11 03 01* resíduos contendo cianetos
- 11 03 02* outros resíduos
- 11 04** **outros resíduos inorgânicos contendo metais não anteriormente especificados**
- 11 04 01 outros resíduos inorgânicos contendo metais não anteriormente especificados
- 12** **RESÍDUOS DA MOLDAGEM E DO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS**
- 12 01** **resíduos da moldagem (forjagem, soldadura, prensagem, estiragem, torneamento, corte e fresagem)**
- 12 01 01 aparas e limalhas de metais ferrosos
- 12 01 02 outras partículas de metais ferrosos
- 12 01 03 aparas e limalhas de metais não ferrosos
- 12 01 04 outras partículas de metais não ferrosos

- 12 01 05 partículas de matérias plásticas
- 12 01 06* resíduos de óleos de maquinaria com halogéneos (excepto emulsões)
- 12 01 07* resíduos de óleos de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões)
- 12 01 08* resíduos de emulsões de maquinaria com halogéneos
- 12 01 09* resíduos de emulsões de maquinaria sem halogéneos
- 12 01 10* óleos sintéticos de maquinaria
- 12 01 11* lamas de maquinaria
- 12 01 12* ceras e gorduras usadas
- 12 01 13 resíduos de soldadura
- 12 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 02 resíduos de processos de tratamento mecânico de superfície (granalhagem, rectificação, superacabamento, lixagem, polimento)**
- 12 02 01 granalha usada
- 12 02 02 lamas de rectificação, superacabamento e lixagem
- 12 02 03 lamas de polimento
- 12 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 03 resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11)**
- 12 03 01* líquidos aquosos de lavagem
- 12 03 02* resíduos do desengorduramento a vapor
- 13 ÓLEOS USADOS (excepto óleos alimentares, 05 e 12)**
- 13 01 resíduos de óleos hidráulicos e fluidos de travões**
- 13 01 01* óleos hidráulicos contendo PCB ou PCT
- 13 01 02* outros óleos hidráulicos clorados (excepto emulsões)
- 13 01 03* óleos hidráulicos não clorados (excepto emulsões)
- 13 01 04* emulsões cloradas
- 13 01 05* emulsões não cloradas
- 13 01 06* óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral
- 13 01 07* outros óleos hidráulicos
- 13 01 08* fluidos de travões
- 13 02 óleos de motores, transmissões e lubrificação**
- 13 02 01* óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 02* óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 03* outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 03 resíduos de óleos isolantes e de transmissão de calor e outros líquidos**
- 13 03 01* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor contendo PCB ou PCT
- 13 03 02* outros óleos ou líquidos isolantes ou de transmissão de calor, clorados
- 13 03 03* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor, não clorados
- 13 03 04* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor, sintéticos
- 13 03 05* óleos minerais isolantes ou de transmissão de calor
- 13 04 óleos de porão**
- 13 04 01* óleos de porão de navios de navegação em águas interiores
- 13 04 02* óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
- 13 04 03* óleos de porão de outros tipos de navios
- 13 05 conteúdo de separadores óleo/água**
- 13 05 01* resíduos sólidos provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 02* lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 03* lamas provenientes do interceptor
- 13 05 04* lamas ou emulsões de dessalinização
- 13 05 05* outras emulsões

- 13 06 outros óleos usados não anteriormente especificados**
13 06 01* outros óleos usados não anteriormente especificados
- 14 RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS UTILIZADAS COMO SOLVENTES (excepto 07 e 08)**
- 14 01 resíduos do desengorduramento de metais e da manutenção de equipamentos**
14 01 01* clorofluorcarbonetos
14 01 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 01 03* outros solventes e misturas de solventes
14 01 04* misturas aquosas de solventes com halogéneos
14 01 05* misturas aquosas de solventes sem halogéneos
14 01 06* lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
14 01 07* lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados
- 14 02 resíduos da lavagem de têxteis e do desengorduramento de produtos naturais**
14 02 01* solventes e misturas de solventes halogenados
14 02 02* misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados
14 02 03* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 02 04* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 03 resíduos da indústria electrónica**
14 03 01* clorofluorcarbonetos
14 03 02* outros solventes halogenados
14 03 03* solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados
14 03 04* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 03 05* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 04 resíduos de fluidos de refrigeração e de gases propulsores de aerossóis/espumas**
14 04 01* clorofluorcarbonetos
14 04 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 04 03* outros solventes e misturas de solventes
14 04 04* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 04 05* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 05 resíduos da valorização de solventes e de fluidos de refrigeração (fundos de destilação)**
14 05 01* clorofluorcarbonetos
14 05 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 05 03* outros solventes e misturas de solventes
14 05 04* lamas contendo solventes halogenados
14 05 05* lamas contendo outros solventes
- 15 EMBALAGENS, ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO NÃO ANTERIORMENTE ESPECIFICADOS**
- 15 01 embalagens**
15 01 01 embalagens de papel e cartão
15 01 02 embalagens de plástico
15 01 03 embalagens de madeira
15 01 04 embalagens de metal
15 01 05 embalagens compósitas
15 01 06 misturas de embalagens
15 01 07 embalagens de vidro
15 01 08* embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

- 15 02 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção**
- 15 02 02* absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção contaminados por substâncias perigosas
- 15 02 03 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02
- 16 RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS CAPÍTULOS DESTA LISTA**
- 16 01 veículos em fim de vida e seus componentes**
- 16 01 03 pneus usados
- 16 01 04 veículos fora de uso
- 16 01 06 veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos
- 16 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 16 02 equipamento fora de uso e seus componentes**
- 16 02 09* transformadores e acumuladores contendo PCB ou PCT
- 16 02 10* equipamentos fora de uso não abrangidos em 16 02 09 contendo ou contaminados por PCB ou PCT
- 16 02 11* equipamentos fora de uso contendo clorofluorocarbonetos
- 16 02 12* equipamentos fora de uso contendo amianto livre
- 16 02 13* equipamentos fora de uso contendo componentes perigosos não indicados em 16 02 09 a 16 02 12
- 16 02 14 equipamentos fora de uso não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 13
- 16 02 15* componentes perigosos retirados de equipamentos fora de uso
- 16 02 16 componentes não abrangidos em 16 02 15, retirados de equipamentos fora de uso
- 16 03 lotes fora de especificação**
- 16 03 01 lotes inorgânicos fora de especificação
- 16 03 02 lotes orgânicos fora de especificação
- 16 04 resíduos de explosivos**
- 16 04 01* resíduos de munições
- 16 04 02* resíduos de fogo de artifício
- 16 04 03* outros resíduos de explosivos
- 16 05 produtos químicos e gases em recipientes**
- 16 05 01 gases industriais em cilindros de alta pressão, em garrafas de baixa pressão, e recipientes industriais de aerossóis (incluindo *halons*)
- 16 05 02 outros resíduos contendo produtos químicos inorgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório não anteriormente especificados, pós de extinção de incêndios
- 16 05 03 outros resíduos contendo produtos químicos orgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório não anteriormente especificados
- 16 06 pilhas e acumuladores**
- 16 06 01* acumuladores de chumbo
- 16 06 02* acumuladores de níquel-cádmio
- 16 06 03* pilhas contendo mercúrio
- 16 06 04 pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
- 16 06 05 outras pilhas e acumuladores
- 16 06 06* electrólitos de pilhas e acumuladores
- 16 07 resíduos da limpeza de tanques de transporte e de depósitos de armazenagem (excepto 05 e 12)**
- 16 07 01* resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
- 16 07 02* resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo hidrocarbonetos
- 16 07 03* resíduos da limpeza de cisternas de transporte ferroviário e rodoviário contendo hidrocarbonetos
- 16 07 04* resíduos da limpeza de cisternas de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
- 16 07 05* resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
- 16 07 06* resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo hidrocarbonetos
- 16 07 07 resíduos sólidos de cargas de navios
- 16 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 16 08 catalisadores usados**
- 16 08 01 catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
- 16 08 02* catalisadores usados contendo metais de transição ⁽¹⁾ ou compostos metálicos perigosos
- 16 08 03 catalisadores usados contendo outros metais de transição ⁽²⁾ ou compostos metálicos (excepto 16 08 07)
- 16 08 04 catalisadores usados de *cracking* catalítico em leite fluido
- 16 08 05* catalisadores usados contendo ácido fosfórico
- 16 08 06* líquidos usados utilizados como catalisadores
- 16 08 07* catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
- 17 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA)**
- 17 01 betão, tijolos, ladrilhos, telhas, materiais cerâmicos e materiais à base de gesso**
- 17 01 01 betão
- 17 01 02 tijolos
- 17 01 03 ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
- 17 01 04 materiais de construção à base de gesso
- 17 01 05 materiais de construção à base de amianto
- 17 02 madeira, vidro e plástico**
- 17 02 01 madeira
- 17 02 02 vidro
- 17 02 03 plástico
- 17 03 asfalto, alcatrão e produtos de alcatrão**
- 17 03 01 asfalto contendo alcatrão
- 17 03 02 asfalto sem alcatrão
- 17 03 03 alcatrão e produtos de alcatrão
- 17 04 metais (incluindo ligas)**
- 17 04 01 cobre, bronze e latão
- 17 04 02 alumínio
- 17 04 03 chumbo
- 17 04 04 zinco
- 17 04 05 ferro e aço
- 17 04 06 estanho
- 17 04 07 mistura de metais
- 17 04 08 cabos
- 17 05 terras e lamas de dragagem**
- 17 05 03* terras e calhaus contendo substâncias perigosas
- 17 05 04 terras e calhaus não abrangidas em 17 05 03
- 17 05 05* lamas de dragagem contendo substâncias perigosas
- 17 05 06 lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05
- 17 06 materiais de isolamento**
- 17 06 01* materiais de isolamento contendo amianto
- 17 06 02 outros materiais de isolamento
- 17 07 mistura de resíduos de construção e demolição**
- 17 07 02* mistura de resíduos de construção e demolição ou fracções separadas contendo substâncias perigosas
- 17 07 03 mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 07 02

- 18 RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS E/OU DA INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)**
- 18 01 resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
- 18 01 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)
- 18 01 02 partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)
- 18 01 03* resíduos cuja recolha e eliminação esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 01 04 resíduos cuja recolha e eliminação não esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
- 18 01 06* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 01 07 produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
- 18 01 08* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 01 09 medicamentos não abrangidos em 18 01 08
- 18 01 10* resíduos de amálgamas de tratamentos dentários
- 18 02 resíduos da investigação, diagnóstica, tratamento ou prevenção de doenças em animais**
- 18 02 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)
- 18 02 02* resíduos cuja recolha e eliminação esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 03 resíduos cuja recolha e eliminação não esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 05* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 02 06 produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
- 18 02 07* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 02 08 medicamentos não abrangidos em 18 02 07
- 19 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA INDÚSTRIA DA ÁGUA**
- 19 01 resíduos da incineração ou pirólise de resíduos**
- 19 01 02 materiais ferrosos removidos das cinzas
- 19 01 05* bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
- 19 01 06* resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 19 01 07* resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 19 01 10* carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
- 19 01 11* cinzas e escórias contendo substâncias perigosas
- 19 01 12 cinzas e escórias não mencionadas em 19 01 11
- 19 01 13* cinzas volantes contendo substâncias perigosas
- 19 01 14 cinzas volantes não mencionadas em 19 01 13
- 19 01 15* cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas
- 19 01 16 cinzas de caldeiras não mencionadas em 19 01 15
- 19 01 17* resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas
- 19 01 18 resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17
- 19 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 02 resíduos de tratamentos físico-químicos específicos de resíduos industriais (por exemplo, descromagem, descianetização, neutralização)**
- 19 02 01* lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
- 19 02 03 misturas de resíduos contendo apenas resíduos não assinalados como perigosos
- 19 02 04* misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo assinalado como perigoso

- 19 03 resíduos solidificados/estabilizados ⁽³⁾**
- 19 03 04* resíduos listados como perigosos parcialmente estabilizados ⁽⁴⁾
- 19 03 05 resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
- 19 03 06* resíduos listados como perigosos solidificados
- 19 03 07 resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
- 19 04 resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação**
- 19 04 01 resíduos vitrificados
- 19 04 02* cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases
- 19 04 03* fase sólida não vitrificada
- 19 04 04 resíduos líquidos aquosos da t mpera de r sduos vitrificados
- 19 05 r sduos do tratamento aer bio de r sduos s lidos**
- 19 05 01 frac o n o compostada de r sduos urbanos e similares
- 19 05 02 frac o n o compostada de r sduos animais e vegetais
- 19 05 03 composto fora de especifica o
- 19 05 99 outros r sduos n o anteriormente especificados
- 19 06 r sduos do tratamento anaer bio de r sduos**
- 19 06 01 lamas do tratamento anaer bio de r sduos urbanos e similares
- 19 06 02 lamas do tratamento anaer bio de r sduos vegetais e animais
- 19 06 99 outros r sduos n o anteriormente especificados
- 19 07 lixiviados de aterros**
- 19 07 01 lixiviados de aterros
- 19 08 r sduos de esta es de tratamento de  guas residuais n o anteriormente especificados**
- 19 08 01 gradados
- 19 08 02 r sduos do desarenamento
- 19 08 03* mistura de  leos e gorduras da separa o  leos/ gua residual
- 19 08 04 lamas do tratamento de  guas residuais industriais
- 19 08 05 lamas do tratamento de  guas residuais urbanas
- 19 08 06* resinas de permuta i nica saturadas ou usadas
- 19 08 07* solu es e lamas da regenera o de colunas de permuta i nica
- 19 08 99 outros r sduos n o anteriormente especificados
- 19 09 r sduos do tratamento de  gua para consumo humano ou de  gua para consumo industrial**
- 19 09 01 r sduos s lidos de gradagens e filtra o prim ria
- 19 09 02 lamas de calrifica o da  gua
- 19 09 03 lamas de decarbonata o
- 19 09 04 carv o activado usado
- 19 09 05 resinas de permuta i nica saturadas ou usadas
- 19 09 06 solu es e lamas da regenera o de colunas de permuta i nica
- 19 09 99 outros r sduos n o anteriormente especificados
- 19 10 r sduos da tritura o de r sduos contendo metais**
- 19 10 01 r sduos de ferro ou a o
- 19 10 02 r sduos n o ferrosos
- 19 10 03* frac es leves contendo subst ncias perigosas
- 19 10 04 frac es leves n o abrangidas em 19 10 03
- 19 10 05* poeiras e outras frac es contendo subst ncias perigosas
- 19 10 06 poeiras e outras frac es n o abrangidas em 19 10 05

- 20 RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS EQUIPARADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS, INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE**
- 20 01 fracções recolhidas selectivamente**
- 20 01 01 papel e cartão
 - 20 01 02 vidro
 - 20 01 03 plásticos de pequena dimensão
 - 20 01 04 outros plásticos
 - 20 01 05 metais de pequena dimensão (latas, etc.)
 - 20 01 06 outros metais
 - 20 01 07 madeira
 - 20 01 08 resíduos orgânicos da preparação de refeições
 - 20 01 10 roupas
 - 20 01 11 têxteis
 - 20 01 13* solventes
 - 20 01 14* ácidos
 - 20 01 15* resíduos alcalinos
 - 20 01 17* produtos químicos para fotografia
 - 20 01 19* pesticidas
 - 20 01 21* lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
 - 20 01 22 aerossóis
 - 20 01 23* equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos
 - 20 01 25 óleos e gorduras alimentares
 - 20 01 26* óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25
 - 20 01 27* tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo componentes perigosos
 - 20 01 28 tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27
 - 20 01 29* detergentes contendo substâncias perigosas
 - 20 01 30 detergentes não abrangidos em 20 01 29
 - 20 01 31* medicamentos citotóxicos e citostáticos
 - 20 01 32 medicamentos não abrangidos em 20 01 31
 - 20 01 33* mistura de pilhas e acumuladores contendo pilhas ou acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
 - 20 01 34 pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33
 - 20 01 35* equipamentos descartados não abrangidos em 20 01 21 e 20 01 23, contendo componentes perigosos
 - 20 01 36 equipamentos descartados não abrangidos em 20 01 21, 20 01 23 e 20 01 35
- 20 02 resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)**
- 20 02 01 resíduos compostáveis
 - 20 02 02 terras e pedras
 - 20 02 03 outros resíduos não compostáveis
- 20 03 outros resíduos urbanos**
- 20 03 01 resíduos urbanos mistos
 - 20 03 02 resíduos de mercados
 - 20 03 03 resíduos da limpeza de ruas
 - 20 03 04 lamas de fossas sépticas

(¹) Os metais de transição são: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo, rénio.

(²) Ver nota de rodapé 1.

(³) Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, conseqüentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos por utilização de aditivos (por exemplo, passagem do estado líquido a sólido) sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

(⁴) Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se após o processo de estabilização puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazo componentes perigosos que não tiverem sido completamente transformados em componentes não perigosos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 2000

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(2000) 2405]

(2000/533/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Agosto de 2000, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Setembro de 2000, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Agosto de 2000, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 700 toneladas originárias do Botsuana,
- 130 toneladas originárias da Namíbia;

Reino Unido:

- 1 100 toneladas originárias do Botsuana,
- 1 130 toneladas originárias da Namíbia,
- 100 toneladas originárias da Suazilândia,
- 1 255 toneladas originárias do Zimbabué.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Setembro de 2000, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	11 276 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	2 883 toneladas,
Zimbabué:	3 585 toneladas,
Namíbia:	7 463 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Agosto de 2000****que estabelece as disposições de aplicação necessárias para executar o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 8 de Agosto de 2000, no processo T-159/00 R***[notificada com o número C(2000) 2535]*

(2000/534/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Agosto de 2000, o presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias proferiu um despacho no processo T-159/00 R [Suproco NV — (a seguir denominada «Suproco») — contra Comissão das Comunidades Europeias] (a seguir denominado «despacho»).
- (2) Através do referido despacho, foi suspensa, relativamente à Suproco, a aplicação do Regulamento (CE) n.º 465/2000 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 2000, que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU ⁽¹⁾.
- (3) Por força do mencionado despacho, a Suproco foi autorizada a importar, até 30 de Setembro de 2000, produtos do sector do açúcar que acumulem a origem CE/PTU, até ao limite de 400 toneladas.
- (4) Para permitir que a Suproco realize as operações a que está autorizada por força do citado despacho, é necessário adoptar disposições de aplicação que os Estados-Membros e a Suproco devem aplicar, sem prejuízo do acórdão que o Tribunal proferirá sobre o fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Suproco NV, sociedade constituída segundo o direito das Antilhas Neerlandesas, estabelecida em Willemstad (Curaçao, Antilhas Neerlandesas), fica autorizada a importar para a Comunidade 400 toneladas de açúcar que acumule a origem CE/PTU, em conformidade com as seguintes condições:

1. As importações ficam sujeitas à emissão de um certificado de importação. As autoridades competentes dos Estados-Membros procederão à emissão dos certificados em confor-

midade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽²⁾.

Na casa 24 do certificado figurará a menção «despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das CE no processo T-159/00 R de 8.8.2000».

2. A Suproco constituirá uma garantia de 3 EUR/tonelada. Se a importação for realizada em conformidade com o certificado de importação, esta garantia será liberada.

Artigo 2.º

A emissão do ou dos certificados de importação e a importação da mercadoria realizar-se-ão até 30 de Setembro de 2000. No entanto, a Suproco pode introduzir em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, até 400 toneladas, o açúcar que lhe tenha sido entregue franco a bordo até 30 de Setembro de 2000.

Artigo 3.º

A Suproco deixa de poder apresentar pedidos de certificado de importação a título do Regulamento (CE) n.º 465/2000.

Artigo 4.º

As disposições da presente decisão não prejudicam o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros e a Suproco NV, Industriepark, Brievengat B4, Curaçao, Nederlandse Antillen, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 1.3.2000, p. 39.

⁽²⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 2000

que prorroga pela terceira vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2000) 2650]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/535/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.
- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE e 2000/381/CE por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva. Por conseguinte, o período de validade da decisão expira em 6 de Setembro de 2000.
- (5) Os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das Decisões 2000/217/CE e 2000/381/CE permanecem válidos, sendo,

por isso, necessário manter a proibição de colocação no mercado dos produtos considerados.

- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 2000/217/CE e 2000/381/CE, através de medidas aplicáveis até 6 de Setembro de 2000. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É consequentemente necessário prorrogar pela terceira vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «6 de Setembro de 2000» são substituídos por «5 de Dezembro de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.